

no capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 279.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviço Meteorológico Nacional

Decreto n.º 47 783

Havendo conveniência em ajustar os quadros do pessoal técnico superior dos Serviços Meteorológicos de Angola e Moçambique, para corresponderem às respectivas necessidades;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros do pessoal técnico superior dos Serviços Meteorológicos de Angola e Moçambique, que constam da tabela anexa ao Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956, alterada pelos Decretos n.º 42 672, de 23 de Novembro de 1959, e n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1960, os lugares de meteorologista adjunto de 1.ª classe passam a ter a designação de meteorologista adjunto.

Art. 2.º Nos quadros do pessoal referidos no artigo 1.º são eliminados os seis lugares de meteorologista adjunto de 2.ª classe existentes em cada um dos quadros e criados os seguintes lugares:

- 1) Serviço Meteorológico de Angola:
 - 2 de meteorologista inspector.
 - 4 de meteorologista adjunto.
- 2) Serviço Meteorológico de Moçambique:
 - 1 de meteorologista inspector.
 - 5 de meteorologista adjunto.

Art. 3.º (transitório). Os actuais meteorologistas adjuntos de 2.ª classe passarão a desempenhar interinamente as funções de meteorologista adjunto, a partir da data de entrada em vigor do presente decreto, sendo pagos pelas disponibilidades dos quadros do respectivo serviço, até que sejam nomeados em comissão para os lugares criados ou sejam exonerados para regressar ao quadro a que pertencem.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor para execução total ou por fases em cada uma daquelas províncias ultramarinas quando as circunstâncias financeiras da respectiva província permitirem a inclusão das correspondentes dotações orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 22 769

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1964, e do artigo 5.º do Decreto-Lei 47 211, de 23 de Setembro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, observar o seguinte:

1.º A verificação do aproveitamento da frequência da 5.ª classe, do ciclo complementar do ensino primário, far-se-á com base em todos os elementos de apreciação dos alunos.

2.º Entre esses elementos incluir-se-ão provas a realizar no terceiro período lectivo, com a presença do director da escola, além do professor dos alunos.

3.º Se o director da escola for o próprio professor dos alunos, às provas assistirá, além deste, um delegado do director escolar, designado de entre os professores da freguesia, mediante prévia audiência do delegado escolar no concelho ou do secretário de zona, preferindo os habilitados com o curso previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1960.

4.º As provas serão prestadas, em princípio, por todos os alunos; mas quando os anteriores elementos de apreciação forem suficientes, por si, para vencer seguramente o respectivo professor de que determinados alunos não devem transitar à 6.ª classe, não os incluirá na lista dos que hão-de prestar as provas.

5.º As provas realizar-se-ão a partir de 10 de Julho, podendo, se assim se tornar necessário, prolongar-se para além do termo legal das aulas, e competindo ao director escolar fixar o dia do seu começo em cada concelho.

6.º As provas consistirão em exercícios escritos nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática; em trabalhos práticos nas disciplinas de Ciências Geográfico-Naturais, Desenho e Trabalhos Manuais Educativos; e em chamadas orais na disciplina de História de Portugal, e também nas de Língua Portuguesa e Matemática quando os respectivos exercícios escritos não merecerem pelo menos a classificação de *Suficiente*.

7.º A cada prova, consista em exercício escrito, trabalhos práticos ou chamada oral, atribuir-se-á a classificação de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente*, *Mediocre* ou *Mau*.

8.º As provas serão orientadas conjuntamente pelos dois professores, que também conjuntamente as classificarão e apreciarão o aproveitamento dos alunos, declarando-os ou não habilitados a transitar à 6.ª classe; em caso de divergência, prevalecerá o voto do director da escola ou do delegado do director escolar.

9.º Em princípio, uma classificação de *Mau* ou duas de *Mediocre* impedirão a passagem de classe; mas esta regra deixará de se aplicar se as outras classificações e os restantes elementos de apreciação do aluno forem, no seu conjunto, de molde a justificar a passagem.

10.º O resultado da apreciação global do aproveitamento de cada aluno será traduzido apenas pela expressão «habilitado» ou «não habilitado», conforme os casos.

11.º A Direcção-Geral do Ensino Primário expedirá as instruções necessárias à execução da presente portaria.

Ministério da Educação Nacional, 7 de Julho de 1967. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.